

(¹) RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 24 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre o funcionamento do Conselho Nacional de Educação e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto nos artigos 13 e 19 do Regimento e no Parecer nº 2/97, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, em 21 de março de 1997,

Resolve:

Artigo 1º - As reuniões ordinárias do Conselho Pleno e das Câmaras serão realizadas conforme calendário aprovado em sessão plenária do Conselho Nacional de Educação, em horário previamente fixado.

Artigo 2º - O Conselho Nacional de Educação e suas Câmaras manifestam-se pelos seguintes instrumentos:

a) Indicação - ato propositivo subscrito por um ou mais Conselheiros, contendo sugestão justificada de estudo sobre qualquer matéria relativa aos sistemas de ensino, submetido à apreciação do Conselho Pleno ou das Câmaras, sendo que a aceitação de suas conclusões implica a designação de comissão para estudo, do qual resultará parecer;

b) Parecer - ato pelo qual o Conselho Pleno ou as Câmaras pronunciam-se sobre qualquer matéria de sua competência, sendo, preferencialmente, dividido em três partes: Relatório, Voto do Relator e Conclusão do Conselho Pleno ou das Câmaras, conforme o caso;

c) Resolução - ato decorrente de parecer, destinado a estabelecer normas sobre matéria de competência do Conselho Pleno e das Câmaras, a serem observadas pelos sistemas de ensino.

Artigo 3º - Compete ao Presidente do Conselho a expedição de portarias para designar comissões, delegar competências e determinar providências de caráter administrativo no âmbito do Conselho.

Artigo 4º - Compete aos Presidentes das Câmaras a expedição de portarias para designar comissões no âmbito das Câmaras.

Artigo 5º - As matérias de iniciativa do Conselho e os processos encaminhados e instruídos pelos órgãos do Ministério da Educação e do Desporto serão distribuídos ao Conselho Pleno ou às Câmaras, segundo suas competências.

(¹) Publicada no D.O.U. de 1º.04.97.

Artigo 6º - Os Presidentes do Conselho e das Câmaras procederão à distribuição dos processos para emissão de parecer, dentro dos prazos fixados pelo Conselho Pleno e pelas Câmaras para cada tipo de processo.

Parágrafo único - Quando os pareceres se referirem a autorização, reconhecimento, credenciamento, avaliação de cursos ou de instituições de ensino, conforme o caso, a distribuição dos processos se fará por sorteio.

Artigo 7º - Na apreciação das matérias submetidas à deliberação do Conselho, os Presidentes do Conselho e das Câmaras observarão, juntamente com a ordem cronológica de entrada, preferencialmente, a seguinte ordem de prioridades:

- a) consultas do Ministro de Estado da Educação e do Desporto;
- b) questões relativas às normas que afetam os sistemas de educação;
- c) questões relativas aos procedimentos que afetam o processo decisório no âmbito do CNE.

§ 1º - A relevância e urgência de outros assuntos, não referidos neste artigo, serão decididas pelo Conselho Pleno e pelas Câmaras.

§ 2º - A Câmara de Educação Superior, atendido o disposto no caput deste artigo, observará preferencialmente a seguinte ordem de prioridades:

- a) reconhecimento de habilitações e cursos de graduação;
- b) reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado;
- c) credenciamento e credenciamento periódico de instituições de ensino superior, inclusive universidades;
- d) autorização de novas habilitações e cursos de graduação e aumento ou redistribuição de vagas em cursos existentes;
- e) autorização de universidades.

Artigo 8º - A convocação para as sessões do Conselho e das Câmaras será feita por ofício-circular, assinado pelo Secretário-Executivo, com pelo menos quinze dias de antecedência, por determinação dos respectivos Presidentes.

§ 1º - Excepcionalmente, em casos de urgência, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser menor, a critério dos Presidentes.

§ 2º - Com a convocação, será distribuída a pauta da reunião, instruída com pareceres, assegurado aos Conselheiros o acesso às demais peças dos autos.

§ 3º - A votação sobre assunto não incluído em pauta, assim como a votação em regime de urgência ou preferência, dependem de aprovação da maioria dos membros presentes.

Artigo 9º - O Conselho Pleno e as Câmaras somente deliberarão com o quorum mínimo de metade mais um de seus membros.

Artigo 10 - Verificada a presença regulamentar, o Presidente colocará em discussão a ata da reunião anterior, distribuída com a convocação.

§ 1º - Durante a discussão da ata poderão os Conselheiros apresentar oralmente ou por escrito suas observações.

§ 2º - Encerrada a discussão a ata será posta em votação, sem prejuízo de destaques.

§ 3º - Os destaques, se solicitados, serão discutidos e a seguir votados.

Artigo 11 - A matéria constante do expediente e da ordem do dia será apreciada após a discussão da ata.

§ 1º - No expediente serão apresentadas as comunicações do Presidente e dos Conselheiros que houverem solicitado inscrição.

§ 2º - Cada Conselheiro terá a palavra por três minutos, improrrogáveis.

§ 3º - Nesta fase não serão admitidos apartes aos oradores.

§ 4º - A matéria apresentada no expediente não será objeto de votação.

Artigo 12 - A matéria constante da ordem do dia poderá ter seus pontos de pauta invertidos por iniciativa do Presidente ou por solicitação dos Conselheiros, se deferida pela mesa.

§ 1º - Nas discussões, os Conselheiros terão a palavra por três minutos, prorrogáveis por mais dois minutos, a critério do Presidente.

§ 2º - Serão permitidos apartes durante as discussões, desde que concedidos pelo orador, descontados de seu tempo, vedadas as discussões paralelas.

§ 3º - Encerrados os debates, não será permitido o uso da palavra, exceto para encaminhar a votação.

Artigo 13 - Os pareceres serão apresentados à deliberação por um Relator previamente designado pelos Presidentes do Conselho ou das Câmaras.

§ 1º - No Conselho Pleno, quando o processo tiver origem numa das Câmaras, será Relator o mesmo Conselheiro que houver relatado o processo anteriormente, salvo se ausente, caso em que será designado Relator um Conselheiro dentre os que tenham participado da sessão na qual houver ocorrido o exame da matéria.

§ 2º - O Relator poderá determinar diligência, por despacho, com ou sem fixação de prazo, que será encaminhada ao órgão do Ministério da Educação e do Desporto responsável pelo relatório original, para as providências indicadas.

§ 3º - Não sendo atendidas as diligências do Relator nos prazos fixados, o processo retornará ao Conselho para decisão final.

Artigo 14 - As sessões do Conselho Pleno serão ordinariamente públicas e as das Câmaras ordinariamente privativas de seus membros, exceto mediante deliberação dos respectivos plenários.

Artigo 15 - Na votação serão observados os seguintes procedimentos:

I - será escrutínio:

a) eleição de Presidente do Conselho, de Presidentes e Vice-Presidentes de Câmaras;

- b) julgamento de recursos;
- c) quando requerido por qualquer Conselheiro, justificadamente, e deferido pela Presidência;
- II - nos demais casos a votação será a descoberto, podendo ser nominal se requerida por qualquer Conselheiro;
- III - qualquer Conselheiro poderá apresentar seu voto, por escrito, para constar de ata e parecer;
- IV - o Presidente terá direito a voto de qualidade, em casos de empate, nas votações a descoberto;
- V - a votação poderá ser feita por meios eletrônicos;
- VI - o resultado constará de ata, indicando-se o número de votos favoráveis, contrários e abstenções.

Artigo 16 - O Presidente do Conselho ou das Câmaras poderá retirar a matéria de pauta:

- I - para instrução complementar;
- II - em virtude de fato novo superveniente;
- III - para atender a pedido de vista;
- IV - em virtude de requerimento do Relator.

Artigo 17 - Qualquer Conselheiro terá direito a pedido de vista de processo incluído na pauta de uma sessão, do Conselho Pleno ou das Câmaras, desde que antes da fase de votação.

§ 1º - A matéria retirada de pauta em atendimento a pedido de vista deverá ser incluída com preferência na reunião subsequente.

§ 2º - O Conselheiro poderá, justificadamente, requerer, por uma vez, prorrogação do prazo do pedido de vista, cabendo a decisão ao Conselho Pleno ou à Câmara onde o processo estiver tramitando.

Artigo 18 - Quando entender necessário, uma Câmara poderá solicitar a audiência de outra ou, se julgar relevante a matéria, submeter ao Conselho Pleno processo de sua competência terminativa.

Artigo 21 - Em caso de evidente erro de fato ou de direito, os Presidentes do Conselho ou das Câmaras, conforme o caso, poderão tomar a iniciativa de consultar o Conselho Pleno sobre a revisão da decisão, a ser autorizada pelo voto de dois terços dos membros presentes.

Parágrafo único - Autorizada a revisão, será o processo distribuído a novo Relator, designado pelo Presidente do Conselho ou Presidentes de Câmaras, no âmbito de suas competências.

Artigo 22 - Do que se passar nas sessões o Secretário lavrará ata sucinta, submetida à aprovação do Conselho Pleno ou das Câmaras, conforme o caso, sendo assinada pelos respectivos Presidentes e membros presentes.

§ 1º - Da ata constarão:

I - a natureza da sessão, dia, hora e local de sua realização e quem a presidiu;

II - o nome dos Conselheiros presentes, bem como dos que não compareceram, consignando, a respeito destes, o fato de haverem ou não justificado a ausência;

III - a discussão, porventura havida, a propósito da ata da sessão anterior, a votação desta, e eventualmente as retificações encaminhadas à mesa, por escrito;

IV - os fatos ocorridos no expediente;

V - a síntese dos debates, as conclusões dos pareceres e o resultado do julgamento de cada caso, constantes da ordem do dia, com a respectiva votação, bem como o registro resumido de outras peças dos autos, de qualquer matéria, além das indicadas, quando apresentadas por escrito;

VI - os votos declarados por escrito;

VII - as demais ocorrências da sessão.

§ 2º - Serão anexados à ata os pronunciamentos mais minuciosos dos Conselheiros e as propostas, quando encaminhados à mesa por escrito e mediante determinação dos Presidentes, ou por deliberação do Conselho Pleno ou das Câmaras.

Artigo 23 - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Presidente ad referendum do Plenário.

Artigo 24 - Esta Resolução somente poderá ser modificada por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Nacional da Educação.

Artigo 25 - Esta Resolução, depois de aprovada pelo Conselho, entrará em vigor quando publicada no Diário Oficial da União.

HÉSIO DE ALBUQUERQUE CORDEIRO

NOTA:

Os artigos 19 e 20 foram revogados pela Res. CNE/CP nº 3/97.